



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504760-56.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ CARLOS SUVIRÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2162

APELAÇÃO nº 1504760-56.2023.8.26.0536

COMARCA: Santos - 4ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Elisabeth Lopes de Freitas

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: José Carlos Suvirá

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da acusação de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O réu foi acusado de adquirir e manter em depósito peças de veículos com numeração adulterada, sem comprovação de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu tinha conhecimento da origem ilícita das peças e se a absolvição por receptação deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de adulteração de sinal identificador foi comprovada por laudo pericial, enquanto a autoria foi confirmada por depoimentos.

4. Não há provas suficientes de que as demais peças apreendidas eram produtos de crime anterior, justificando a manutenção da absolvição por receptação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido, para condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 311, §3º e §4º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 297/303 que absolveu o apelado José Carlos Suvirá da acusação de infração ao artigo 180, §1º e §2º, e artigo 311, §3º e §4º, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela, pleiteando a condenação do réu, nos termos da denúncia, com fixação da pena-base acima do mínimo legal para o delito de receptação e regime fechado para início de cumprimento da pena (fls. 308/319).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 325/337).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 351/354).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que desde data não determinada até o dia 05 de dezembro de 2023, em horários incertos, na Rua Doutor Lucas Rodrigues Junot, esquina com a Rua Abel Simões de Carvalho, na cidade e comarca de Santos/SP, o apelado José Carlos Suvirá adquiriu, recebeu, ocultou, expôs à venda e tinha em depósito, em proveito

próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, coisas que devia saber ser produtos de crimes.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o apelado adquiriu, recebeu, ocultou, expôs à venda e mantinha em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, parte de veículo automotor (bloco de motor) com sinal de identificação veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado (código de identificação 4D56KB3025).

Segundo restou apurado, após receberem denúncia de que no local dos fatos estava insta lado um comércio clandestino e irregular de “desmanche” de veículos automotores, oriundos de subtrações anteriores decorrentes da prática de roubos e/ou furtos, inclusive com exposição de milhares de peças automotivas, policiais para lá se deslocaram com vistas a apurar a veracidade da denúncia.

Ao chegarem ao local, os policiais constataram a existência de muitas peças automotivas armazenadas e expostas à venda, especialmente de caminhões de todas as naturezas.

Ao indagarem o apelado José, este informou não possuir as notas fiscais de origem de tais peças automotivas, razão pela qual os policiais efetuaram a apreensão, por amostragem, das seguintes peças: 01 bloco de motor “pinado”; 04 cabines de caminhão; 20 para-choques; 40 rodas de caminhão; 10 escadas; 10 feixes de molas de caminhão; 300 paralamas de plástico; 10 câmbios de caminhão; 45 eixos de caminhão; 30 tanques de caminhão; 10 blocos de motor de caminhão; 1500 pneus recauchutados e não recauchutados; 20 portas de caminhão.

Apurou-se, ainda, que o imóvel em que instalado o

“desmanche” não possuía a autorização do DETRAN para funcionamento.

Ainda durante a revista ao interior do local, os policiais encontraram e apreenderam um bloco de motor de camionete, contendo o código de numeração adulterado e remarcado.

A materialidade delitiva, em relação ao previsto no artigo 311 do Código de Processo Penal, restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/22), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07) e laudo pericial de exame metalográfico (fls. 121/132), no qual os senhores peritos concluíram que o bloco do motor apreendido tinha numeração parcialmente suprimida.

Por outro lado, quanto à autoria delitiva, em relação a este crime, também não há qualquer dúvida.

Interrogado em Juízo, o apelado José Carlos Suvirá negou a prática dos crimes. Disse que trabalhava como motorista, até sofrer um infarto, motivo pelo qual abandonou essa ocupação, tornando-se um acumulador. Afirmou não possuir itens roubados, mas declarou que não tem notas fiscais, pois as peças eram trocadas de caminhões parados, sendo a maioria destinada ao descarte. Por fim, confirmou ter informado aos policiais de quem adquiriu o bloco de motor, fornecendo o cartão dessa pessoa, chamada Ulisses, e acrescentou que o referido bloco seria inutilizado.

O policial civil Luiz César de Almeida, por sua vez, atestou em Juízo que na época receberam denúncia sobre o desmanche no endereço dos fatos. O Detran também havia solicitado apoio para fiscalização no mesmo local. Assim, para lá se dirigiram e encontraram

um bloco de motor, que foi apreendido. Nesse momento, ao questionar o acusado sobre a origem do motor, ele alegou que o havia comprado de um terceiro, em outra cidade, para colocá-lo em seu veículo, e não tinha reparado na numeração alterada, bem como não possuía documentação. No dia seguinte o Detran compareceu ao local e efetuou a lacração, em nome daquele órgão. Explicou que havia diversas peças no local, onde o acusado comercializava peças usadas de caminhão. Ele afirmou ser acumulador e declarou que trocava mercadorias. Entenderam mais adequado deixar a fiscalização das demais peças a cargo do Detran, por não possuírem conhecimento técnico para identificar tais itens. Por fim, informou que o bloco de motor estava no chão e que não havia balcão de venda ou vitrine de exposição de mercadorias, sendo o local semelhante a um armazém.

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento do policial civil Luiz Antônio Nascimento, que acrescentou que, ao chegar ao local dos fatos, depararam-se com as portas abertas e o estabelecimento em funcionamento normal, com o acusado presente, acompanhado de seu neto e de um funcionário em serviço. Solicitaram alguns documentos relativos à empresa, para averiguar sua regularidade, mas não se recordou da documentação apresentada. Acrescentou que o acusado alegou trabalhar no local há bastante tempo e que nunca havia tido problemas.

A testemunha de defesa Raphael Carlos dos Santos, ouvida em Juízo, contou ser motorista de caminhão e conhecer o acusado há aproximadamente dez anos, em razão de o réu ser conhecido por realizar consertos de caminhões. Confirmou já ter utilizado os serviços prestados pelo réu e nunca teve tido ciência de problemas envolvendo-o.

A testemunha de defesa Anderson Wunderlich Martins, também ouvida em Juízo, igualmente ser motorista de caminhão e conhecer o acusado do Jardim São Manoel, há cerca de quatro anos, devido à utilização dos seus serviços de compra e troca de peças de caminhão. Nunca teve conhecimento de problemas relacionados ao acusado.

Por fim, a testemunha de defesa Érick Rodrigues de Carvalho Mainard, ouvida em Juízo, também narrou ser motorista e conhecer o acusado do Jardim São Manoel, há mais de vinte anos, devido à amizade deste com seu avô e, após ter assumido os caminhões, tornou-se também seu amigo, passando a utilizar os serviços prestados pelo réu. Acrescentou que nunca teve ciência de problemas relacionados ao réu.

Registre-se que a palavra dos policiais merece a normal credibilidade dos depoimentos em geral, especialmente porque não há qualquer indício de que teriam motivos para acusar falsamente o apelante:

"HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro:

22/07/2024)

Não fora isso, as próprias testemunhas de defesa confirmaram que o réu atuava comercialmente, vendendo e trocando as peças de caminhão, de modo que deveria saber sobre a numeração suprimida do bloco de motor que foi apreendido em seu comércio, nos termos do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, já vigente à época dos fatos, sendo desnecessária a demonstração de que o apelado efetivamente tivesse conhecimento da adulteração de sinal identificador do veículo, ou que tivesse sido responsável por ela.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva de que não restou comprovado que o apelante sabia que a placa estava adulterada. Apesar da negativa de autoria, o robusto conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo estava com a placa adulterada, uma vez que a modificação do sinal identificador do veículo era justamente uma forma de facilitar e tentar assegurar a impunidade dos crimes que o recorrente e seus comparsas pretendiam praticar. Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse o pleno conhecimento de Jefferson a respeito da presença de fita isolante na placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao dispor que comete o delito aquele que “devesse saber estar o veículo adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma deixa claro que não se pune o delito apenas a título de dolo direto, mas também pelo dolo eventual. E, *in casu*, uma vez demonstrado que o réu ingressou no carro junto com outros indivíduos a fim de transgredir a lei penal, razoável concluir que deveria saber se tratar de veículo adulterado.

Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar se apenas da expressão “devesse saber” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de realizar o tipo penal.

No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “deve saber”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual: “A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009).

Também a doutrina: “Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve

saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual), consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Tratasse de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995).

Tais ponderações, ressalta-se, embora formuladas a respeito do crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.”

(TJSP - Apelação Criminal 1518243-10.2023.8.26.0228; Relatora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/12/2023).

“Conforme bem observou o ilustre Sentenciante, anteriormente à nova lei em comento, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração.

Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

O réu foi preso em flagrante na posse e condução do veículo com placa trocada e com numeração de chassi e motor adulterados, conforme atestou o laudo de fls. 113/118, de modo a não restar dúvida de que ele foi o responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.”

(TJSP - Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 11/01/2024).

Todavia, em relação ao crime de receptação, de rigor a manutenção da absolvição proferida em primeira instância, visto que não há qualquer comprovação nos autos de que as demais peças apreendidas tivessem origem ilícita, isto é, fossem produto de qualquer crime anterior.

Assim, embora as peças apreendidas não tenham notas fiscais ou comprovação de origem, isto pode, quanto muito,

acarretar responsabilização administrativa ou fiscal, mas é inviável o reconhecimento do delito de receptação nestas circunstâncias.

Passa-se, portanto, à dosimetria da pena para o delito previsto no artigo 311, §3º e §4, do Código Penal.

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias desabonadoras, fixa-se a pena-base no mínimo legal, isto é, 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda etapa não há qualquer agravante ou atenuante a serem consideradas, bem como, na etapa final, não há aplicação de majorantes ou minorantes, de modo que a reprimenda se torna definitiva.

O réu poderá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, calculado à época do crime a instituição indicada também pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar o apelado José Carlos Suvirá, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 311, §3º e §4º, do Código Penal, substituída a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora